

PARECER PRÉVIO TC-033/2008

PROCESSO - TC-2601/2007

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

1) PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - PREFEITO: MANOEL PEREIRA DA FONSECA - PARECER PELA REJEIÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC- 2601/2007, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Manoel Pereira da Fonseca.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do art. 126, §6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de março de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza:

I. recomendar ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

I.1. Na declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais não foram evidenciadas, de forma detalhada, as incorporações, as baixas e as possíveis divergências – inobservância ao artigo 127, inciso IX, da Resolução nº 182/02 deste Tribunal;

I.2. Ausência de consolidação das contas do Instituto de Previdência de Conceição da Barra – PREVICOB – inobservância ao artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 217/07 e artigo 50, inciso III, da Lei nº 101/2000 c/c artigo 110, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

II. recomendar ao gestor que, nas próximas prestações de contas anuais, a justificativa referente a “precatórios” (item 2.10.8.1 da Instrução Contábil Conclusiva nº 08/2008) seja contabilizada, a fim de que a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra demonstre a situação real do seu patrimônio.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Conclusivo de Limites nº 03/2007, a Instrução Contábil Conclusiva nº 08/2008 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 91/2008, todos da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1519/2008, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Umberto Messias de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Presidente

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

Secretário-Geral das Sessões